



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

ASSUNTO: RESPOSTA A ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

PREGÃO ELETRÔNICO: 003/2019-ALRN

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, sediada na Praça 7 de Setembro, s/n, Cidade Alta, Natal/RN, por meio do Pregoeiro Oficial, designado pelo Ato da Mesa nº 15/2019-AL, de 11 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, RESPONDE AO ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL solicitado pela empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 05.293.074/0001-87, com esteio no inciso VIII, art. 40, da Lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto a aquisição de aparelho de raio-x (scanner de bagagem de mão), incluindo instalação, treinamento do pessoal para sua utilização e assistência técnica durante o período de garantia do equipamento, para atender as necessidades do Gabinete de Segurança Institucional, conforme descrições e condições contidas no Anexo I (Termo de Referência) do edital.

I - DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à solicitação de esclarecimentos tem por amparo ao item 19 do instrumento convocatório – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, no subitem 19.5.

19.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

02. Sob essa égide, a empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, *prima facie*, encaminhou, sua solicitação de esclarecimentos, dentro do prazo estipulado no Instrumento Convocatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

II - DO ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO SOLICITADO

03. Em seu pedido de esclarecimentos/impugnação ao edital, conforme documento acostado aos autos do processo, referente ao certame supracitado, encaminhado a Equipe do Pregão, datado de 08/05/2019, a empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** pronuncia-se nos seguintes termos:

[...]

2. Ocorre que, ao verificar o edital a ora Peticionária se deparou com algumas dúvidas e incertezas que deverão ser dirimidas para que possa ser elaborar uma correta proposta.

3. Conforme se verifica do edital quanto a sua habilitação, a mesma prevê tão somente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e a qualificação técnica e econômico-financeira **não abordando nessas primeiras exigências quanto a certificação do próprio equipamento e laudo relativo as normas CNEN – COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLAR.**

4. Já em relação ao termo de referência, o subitem 13.1.2 do Anexo I – **solicita que seja enviado o laudo de atendimento às normas do CNEN, do equipamento incluindo a Isenção de Requisitos de Proteção Radiológica, de acordo com a Posição Regulatória 3.01/0001 (Critérios de Exclusão Isenção e Dispensa de Requisitos de Proteção Radiológica) da Norma CNEN NN3.01 “Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”.**

5. Na verdade, se exige o laudo **acompanhando do equipamento conforme solicitado no final do 2º quadro página 14 - laudo técnico detalhado comprovando atendimento às normas da CNEN quanto à emissão de radiação, assinado por supervisor de proteção radiológica, devidamente credenciado pela CNEN.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

6. Nesse sentido, uma vez que dita documentação é exigida na documentação a qualificação poderemos concluir que o laudo do equipamento incluindo o ofício de isenção de requisitos de proteção radiológica serão exigidos somente na entrega do equipamento?

[...]

8. Quanto aos subitens 7.1. do anexo I e subitem 7.6. – ambos do anexo I do termo de referência, que tratam do prazo de garantia, entendemos que o mesmo, estabelece prazos que deverão ser revisados.

9. Ou seja, o subitem 7.1 do Anexo I – Termo de Referência informa que o equipamento **deverá ter uma garantia de 1 (um) ano, a contar do recebimento definitivo, salvo quando o manual especificar prazo superior, que será automaticamente repassado à Contratante, contra defeitos de fabricação, incluindo avarias no transporte até o local da entrega.**

10. Por sua vez, o subitem 7.6 do Anexo I – Termo de Referência **informa que a garantia do serviço ou de peças substituídas no equipamento deverá ser de, no mínimo, 12 (doze) meses, contados da data de recebimento do equipamento consertado.**

11. Sendo assim, verifica-se a exigência de 12 (doze) meses do produto, e ainda, mais 12 (doze) meses, para cada peça substituída ou serviço executado contados do equipamento consertado, **o que evidenciará uma garantia eterna do bem.**

12. **Sendo assim, solicitamos que seja revisado o subitem 7.6., a fim de que a garantia para serviços e peças substituídas seja a garantia legal prevista no Código de Defesa do Consumidor, ou seja, o período de 90 (noventa) dias, sem prejuízo, obviamente, de se aplicar a garantia contratual no que sobejar caso o serviço ou troca de peças seja realizado durante o período de garantia.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

04. Ao final, requer que se esclareça as dúvidas suscitadas.

III - DA RESPOSTA

05. O Pregoeiro Substituto e a Equipe de Apoio juntamente com o Setor Técnico que elaborou o Termo de Referência, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, RESPONDE AO ESCLARECIMENTO solicitado pela empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**

Reconhecemos que as informações trazidas no pedido de esclarecimento mostra à divergência de critérios estabelecidos no Edital e no Termo de Referência. Assim, detectada, faz-se mister avaliar a regularidade das regras objeto das divergências, e as consequências para o prosseguimento da licitação. No caso em tela, a regra constante do termo de referência é necessária que seja inclusa no subitem 8.6 do Edital.

Sabe-se que o termo de referência, publicado como anexo ao edital, é peça acessória, complementar do edital.

Deve ser ressaltado que, apesar de ser peça acessória, o termo de referência serve de fundamento para o edital da licitação.

Assim, vislumbro que a falha em questão não obsta o prosseguimento da licitação já que foi um equívoco na elaboração do instrumento convocatório não ter replicado a qualificação técnica constante no Termo de Referência para o Edital.

Portanto, o subitem 8.6 do edital passa a ter a seguinte redação:
8.6. As empresas, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

8.6.1. Autorização de Operação na área de Manutenção de Equipamentos de Raios-X, emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;

8.6.2. Laudo de atendimento às normas do CNEN, incluindo a Isenção de Requisitos de Proteção Radiológica, de acordo com a Posição Regulatória 3.01/001 (Critérios de Exclusão Isenção e Dispensa de Requisitos de Proteção Radiológica) da Norma CNEN NN3.01 “Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”.

8.6.2.1. Será consultado o endereço eletrônico da CNEN para verificar a relação de Raios-X utilizados na inspeção de bagagens, pacotes e embalagens com Isenção de Requisitos de Proteção Radiológica concedida por meio de Ofício. Caso o equipamento cotado não se encontre na relação, a empresa licitante provisoriamente vencedora deverá encaminhar o Ofício emitido pela CNEN.

8.6.3. Atestado de Capacidade Técnica-Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para o qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo (fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de Raio-X utilizados na inspeção de bagagens, pacotes e embalagens).

06. Quanto aos demais pontos, o Setor Técnico desta Casa Legislativa pronunciou-se nos seguintes termos:

Consultando os autos processuais, verifica-se que, de fato, não consta no item 8 do Edital (fls. 129/130) a qualificação técnica disposta no item 13 do Termo de Referência (fls. 17v-18). Como a referida qualificação é exigida dos licitantes, faz-se necessária a inclusão das regras do item 13 no instrumento convocatório de licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

A empresa impugnante segue questionando sobre as garantias exigidas no item 7 do Termo de Referência (fls. 15v-16), especialmente em relação a garantia prevista no subitem 7.1, referente ao equipamento em si. Alega que a exigência da garantia de 12 (doze) meses para cada peça substituída ou serviço executado, contados do conserto, evidenciaria uma garantia eterna do bem e solicita a revisão para que seja adotado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, por fim, que a manutenção da garantia inicialmente prevista causaria uma estimativa de custo maior sobre a garantia de peças e serviços realizado ao longo da garantia contratual.

A respeito do alegado, importante informar que esta forma de garantia foi especificamente requerida pelo responsável do setor demandante, qual seja, o Gabinete de Segurança Institucional, conforme se vê no item 6 (fls. 07) do Memorando nº 075/2018 (fls. 01-08). Ademais, consultando licitações de órgãos federais com o mesmo objeto, verifica-se que é esta a garantia padrão, haja vista se tratar de equipamento de alto custo e complexidade.

Saliente-se que eventuais serviços e trocas de peças em tão curto período poderiam evidenciar a aquisição de um produto de má qualidade, o que não é pretendido por esta Assembleia Legislativa em seu certame licitatório. Não há que se atrelar o tipo MENOR PREÇO a produto de baixa qualidade, haja vista que este tipo licitatório exige o atendimento do interesse público, observando-se sempre o binômio MAIOR QUALIDADE X MENOR CUSTO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

07. Por fim, o setor técnico entende pela MANUTENÇÃO DAS REGRAS DE GARANTIA DOS SUBTIENS 7.1 E 7.6, CABENDO AO LICITANTE ELABORAR SUA PROPOSTA DE ACORODO COM O PREVISTO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

08. Assim, respondida a solicitação de esclarecimento feita pela empresa supracitada, conforme item 5 desse relatório, remeta-se e-mail desta informação para o licitante e, após, que seja disponibilizada a mesma no site www.al.rn.gov.br.

Natal/RN, 09 de maio de 2019.

Thiago Antunes Bezerra
Pregoeiro Substituto-AL/RN